DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9642/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5370/2016
PROTOCOLO	: 1658386
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SETAS
INTERESSADO (A)	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE (SECRETÁRIA-ADJUNTA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.652/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23.652/14* realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Direito Humanos, Assistência Social e Trabalho*, e o *Município de Bodoquena/MS*, no valor de R$ 55.000 (cinquenta e cinco mil reais), com a finalidade de adquirir equipamentos para a casa da farinha no assentamento Sumatra, seguindo o Programa de Trabalho 0824400352574000.

Através do Ofício 147/16 a Secretária-Adjunta encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 23.652/14* atendeu aos regramentos legais pertinentes, inclusive quanto ao prazo para remessa dos documentos, estipulado no item 1.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 11.322/16 – f. 166).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 23.652/14, nos termos do Parecer 11430/16 de f. 171.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 55.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 23.652/14*, realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), por intermédio da *Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* (Interveniente) e o *Município de Bodoquena/MS* (Convenente), objetivando a aquisição de equipamentos para a casa da farinha no assentamento Sumatra, seguindo o Programa de Trabalho 08244003525740000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 1504/14 emitida em favor da outorgada no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 23.652/14 foi celebrado com fulcro na Resolução SEFAZ de nº 2093/07; no Decreto Estadual 11.261/03 e Decreto 13.420/12 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8824 de 19/12/14, conforme faz prova o documento de f. 19, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 55.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 5.000,00

RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 3.359,70
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 2.090,30
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 60.450,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 60.450,00

Restou comprovado que o Convênio 23.652/14 observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, notadamente quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23.652/14*, celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Direito Humanos, Assistência Social e Trabalho*, e o *Município de Bodoquena/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Resolução SEFAZ de nº 2093/07; o Decreto Estadual 11.261/03 e Decreto 13.420/12 e aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 08244003525740000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB